



PREFEITURA DE  
**ANCHIETA**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022**

*Institui o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos ambientais e cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de registro obrigatório, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e/ou à extração, à produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e alterações, Lei Estadual nº 7.001/2001 e alterações, e Lei Estadual nº 10.098, de 15 de outubro de 2013 e alterações.

**Art. 2º** Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAN, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

**Parágrafo Único.** O Município de Anchieta poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para a repartição das atribuições de fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito deste Município.

**Art. 3º** Cessadas as atividades de pessoa física ou jurídica, esta deverá requerer o cancelamento de seu registro no cadastro, sem prejuízos das obrigações de saldar débitos porventura existentes.

Parágrafo único. A paralisação temporária das atividades não dará ensejo ao cancelamento do registro.

**Art. 4º** As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no artigo 1º e descritas no Anexo I desta Lei estão obrigadas a se registrar no cadastro que trata esta Lei, sob pena de incorrerem em infração punível com as seguintes multas:

- I** - se pessoa física, 40 (quarenta) UFMAs;
- II** - se microempresa, 120 (cento e vinte) UFMAs;
- III** - se empresa de pequeno porte, 720 (setecentos e vinte) UFMAs;
- IV** - se empresa de médio porte, 1.441 (mil, quatrocentos e quarenta e um) UFMAs;
- V** - se empresa de grande porte, 7.205 (sete mil, duzentos e cinco) UFMAs;





§ 1º A aplicação das multas a que se refere este artigo será precedida de intimação prévia e advertência, competindo ao órgão ambiental municipal aplicá-las.

§ 2º O licenciamento ambiental de atividades sujeitas ao cadastro dependerá da comprovação do registro regular no CTMA.

**Art. 5º** - Para os fins desta Lei, consideram-se como:

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações.

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior ao limite de enquadramento previsto para o inciso I e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), de acordo com a Lei Federal nº 6.938/1981; e (Redação do inciso dada pela Lei nº 14.500 de 03/04/2014).

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme Lei Federal nº 6.938/1981, alterada pela Lei Federal nº 10.165/2000.

**Art. 6º** Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Anchieta – TCFA Municipal, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

**Art. 7º** É sujeito passivo da TCFA Municipal a pessoa física ou jurídica que exerça atividade constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA Municipal é obrigado a entregar, conforme regulamento desta Lei, relatório de atividades exercidas para fins de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no §1º deste artigo constitui infração administrativa ambiental, e sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Anchieta, sem prejuízo da exigência contida no § 1º deste artigo.

**Art. 8º** A TCFA Municipal é devida por estabelecimento e os seus valores pagos a União são fixados no Anexo II desta Lei. O município receberá o valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor que for repassado pela União ao Estado do Espírito Santo, referente a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Espírito Santo - TCFAES, relativa ao mesmo período, conforme definido pela Lei Estadual nº 10.098/2013.

§ 1º Os valores pagos a título de TCFA Municipal constituem crédito para compensação a título de taxa de TCFAES.

§ 2º O recolhimento será efetuado no último dia útil de cada trimestre do ano civil, por intermédio de documento de cobrança, até o quinto dia útil do mês subsequente, em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL criado pela Lei Complementar nº 12, de 02 de março de 2012.

§ 3º Os valores constantes do Anexo II são expressos em reais e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidade adotados pelo IBAMA.





PREFEITURA DE  
**ANCHIETA**

§ 4º A TCFA Municipal não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no §1º, será cobrada nos parâmetros estabelecidos pela Legislação tributária em vigência.

**Art. 9º** O valor da TCFA Municipal varia de acordo com a natureza jurídica e a receita bruta anual do sujeito passivo, e com o potencial de poluição de suas atividades e de utilização dos recursos naturais.

§ 1º O Potencial de Poluição (PP) e o Grau de Utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei.

**Art. 10º** Quando exercidas mais de uma atividade sujeita à fiscalização, a empresa devedora pagará a taxa relativa à apenas uma delas, correspondente à de maior valor.

**Art. 11º** Para o pagamento da TCFAES poderá ser emitido um único documento de cobrança, que contemple as parcelas municipal, estadual e federal, podendo o Município firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal para permitir a cobrança única.

**Art. 12º** São isentas do pagamento da TCFA Municipal:

I - Os órgãos e entidades públicas.

II - As entidades filantrópicas.

III - Aquelas que praticam agricultura de subsistência.

IV - As populações tradicionais.

**Art. 13º** Os recursos arrecadados com a TCFA Municipal serão aplicados exclusivamente às atividades de controle e fiscalização ambiental do município de Anchieta, de uso livre para estes fins, sendo depositados em conta específica do órgão ambiental municipal.

**Art. 14º** Os valores recolhidos à União, ao Estado ou aos Municípios, a qualquer título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA Municipal.

**Art. 15º** Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal, a serem expedidas pelo órgão competente.

**Art. 16º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 24 de outubro de 2022.

**FABRÍCIO PETRI**





# PREFEITURA DE ANCHIETA

PREFEITO DE ANCHIETA

## ANEXO I

Lista de atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais sujeitos a cadastro.

CÓDIGO	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	PP/GU
1	Extração e tratamento de minerais.	Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento.	Alto
2	Extração e tratamento de minerais.	Lavra garimpeira.	Alto
3	Extração e tratamento de minerais.	Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento.	Alto
4	Extração e tratamento de minerais.	Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
5	Extração e tratamento de minerais.	Pesquisa mineral com guia de utilização.	Alto
6	Indústria de borracha.	Beneficiamento de borracha natural.	Pequeno
7	Indústria de borracha.	Fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos.	Pequeno
8	Indústria de borracha.	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
9	Indústria de borracha.	Fabricação de laminados e fios de borracha.	Pequeno
10	Indústria de couros e peles.	Curtimento e outras preparações de couros e peles.	Alto
11	Indústria de couros e peles.	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles.	Alto
12	Indústria de couros e peles.	Fabricação de cola animal.	Alto
13	Indústria de couros e peles.	Secagem e salga de couros e peles.	Alto
14	Indústria de madeira	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada.	Médio
15	Indústria de madeira	Fabricação de estrutura de madeira e de móveis.	Médio
16	Indústria de madeira	Preservação de madeira.	Médio
17	Indústria de madeira	Serraria e desdobramento de madeira.	Médio
18	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira piloto (pesquisa)	Médio
19	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira sem pressão.	Médio
20	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira sob pressão.	Médio
21	Indústria de material de transporte.	Fabricação e montagem de aeronaves.	Médio
22	Indústria de material de transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios.	Médio
23	Indústria de material de transporte	Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
24	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações.	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio





PREFEITURA DE  
**ANCHIETA**

25	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações.	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática.	Médio
26	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações.	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores.	Médio
27	Indústria de papel e celulose	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibras prensadas.	Alto
28	Indústria de papel e celulose.	Fabricação de celulose e pasta mecânica.	Alto
29	Indústria de papel e celulose.	Fabricação de papel e papelão.	Alto
30	Indústria de produtos alimentares e bebidas.	Beneficiamento e industrialização de leite e derivados.	Médio
31	Indústria de produtos alimentares e bebidas.	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.	Médio
32	Indústria de produtos alimentares e bebidas.	Fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
33	Indústria de produtos alimentares e bebidas.	Fabricação de bebidas não- alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais.	Médio
34	Indústria de produtos alimentares e bebidas.	Fabricação de cervejas, chopes e maltes.	Médio
35	Indústria de produtos alimentares e bebidas.	Fabricação de conservas.	Médio
36	Indústria de produtos alimentares e bebidas.	Fabricação de fermentos e leveduras.	Médio
37	Indústria de produtos alimentares e bebidas.	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.	Médio
38	Indústria de produtos alimentares e bebidas.	Fabricação de vinhos e vinagre.	Médio
39	Indústria de produtos alimentares e bebidas.	Fabricação e refinação de açúcar.	Médio
40	Indústria de produtos alimentares e bebidas.	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivadas de origem animal.	Médio
41	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Matadouros, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestres.	Médio
42	Indústria de produtos alimentares e bebidas.	Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados.	Médio
43	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Produção de manteiga, cacau, gordura de origem animal para alimentação.	Médio
44	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Refino e preparação de óleo e gorduras vegetais.	Médio
45	Indústria de produtos de matéria plástica.	Fabricação de artefatos de material plásticos.	Pequeno
46	Indústria de produtos de matéria plástica.	Fabricação de laminados plásticos.	Pequeno
47	Indústria de produtos minerais não metálicos.	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração.	Médio





PREFEITURA DE  
**ANCHIETA**

48	Indústria de produtos minerais não metálicos.	Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
49	Indústria do fumo.	Fabricação de cigarros, charutos cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
50	Indústria mecânica.	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
51	Indústria metalúrgica.	Fabricação de aço e produtos siderúrgicos.	Alto
52	Indústria metalúrgica.	Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto
53	Indústria metalúrgica.	Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto
54	Indústria metalúrgica.	Metalurgia de metais preciosos.	Alto
55	Indústria metalúrgica.	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.	Alto
56	Indústria metalúrgica.	Metalurgia de metais não-ferrosos, em formas primária e secundária, inclusive ouro.	Alto
57	Indústria metalúrgica.	Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arrames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto
58	Indústria metalúrgica.	Produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto
59	Indústria metalúrgica.	Produção de soldas e anodos.	Alto
60	Indústria metalúrgica.	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas.	Alto
61	Indústria metalúrgica.	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arrames, tratamento de superfície.	Alto
62	Indústria metalúrgica.	Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - uso de mercúrio metálico.	Alto
63	Indústria química.	Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo.	Alto
64	Indústria química.	Fabricação de concentrados aromáticos artificiais e sintéticos.	Alto
65	Indústria química.	Fabricação de fertilizantes e agroquímicos.	Alto
66	Indústria química.	Fabricação de perfumarias e cosméticos.	Alto
67	Indústria química.	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça exporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos.	Alto
68	Indústria química.	Fabricação de preparados para limpeza e polímero, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas.	Alto





PREFEITURA DE  
**ANCHIETA**

69	Indústria química.	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação de preservativos de madeiras.	Alto
70	Indústria química.	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - Res. Conama nº 362/2005.	Alto
71	Indústria química.	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira.	Alto
72	Indústria química.	Fabricação de produtos e substâncias controlados pelo protocolo de Montreal.	Alto
73	Indústria química.	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.	Alto
74	Indústria química.	Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	Alto
75	Indústria química.	Fabricação de sabões, detergentes e velas.	Alto
76	Indústria química.	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.	Alto
77	Indústria química.	Produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
78	Indústria química.	Produção de óleos - Res. Conama nº 362/2005.	Alto
79	Indústria química.	Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira.	Alto
80	Indústria química.	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos.	Alto
81	Indústria química.	Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais.	Alto
82	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos.	Médio
83	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.	Fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
84	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.	Fabricação e acabamento de fios e tecidos.	Médio
85	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças dos vestuários e artigos diversos de tecidos.	Médio
86	Indústrias diversas.	Usinas de produção de asfalto.	Pequeno
87	Indústrias diversas.	Usinas de produção de concreto.	Pequeno
88	Serviços de utilidade.	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - pneumáticos inservíveis.	Médio





PREFEITURA DE  
**ANCHIETA**

89	Serviços de utilidade.	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.	Médio
90	Serviços de utilidade.	Disposição de resíduos especiais tais como; de agroquímicos e suas embalagens, usadas e de serviços de saúde e similares.	Médio
91	Serviços de utilidade.	Dragagem e derrocamentos em corpos d água.	Médio
92	Serviços de utilidade.	Produção de energia termo elétrica.	Médio
93	Serviços de utilidade.	Recuperação de áreas contaminada ou degradadas.	Médio
94	Serviços de utilidade.	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos.	Médio
95	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércios de combustíveis, derivados de petróleo.	Alto
96	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércios de produtos químicos e produtos perigosos - produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, inclusive importação e exportação.	Alto
97	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - mercúrio metálico.	Alto
98	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comercio de produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
99	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comercio de produtos químicos e produtos perigosos - Res. Conama nº 362/2005.	Alto
100	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - fertilizantes.	Alto
101	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
102	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Marinas, portos e aeroportos.	Alto
103	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos.	Alto
104	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Transportes de cargas perigosas.	Alto
105	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Transportes de cargas perigosas - Protocolo de Montreal.	Alto
106	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Transportes de cargas perigosas - Res. Conama nº 362/2005.	Alto
107	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Transportes por dutos.	Alto
108	Turismo.	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
109	Veículos automotores - pneus-pilhas e baterias.	Importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta.	Alto







PREFEITURA DE  
**ANCHIETA**

110	Veículos automotores pneus-pilhas e baterias.	-Importador de veículos automotores - fins comerciais.	Alto
111	Uso de recursos naturais.	Silvicultura: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificada previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio com potencialmente causadoras de significativas degradação do meio ambiente.	Médio
112	Uso de recursos naturais	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais.	Médio
113	Motosserras	Fabricante/transportador de motosserras.	Pequeno



**ANEXO II**

Valores, em reais, devidos por estabelecimento, trimestralmente, a título de TCFA.

<b>POTENCIAL DE POLUIÇÃO, GRAU DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS</b>	<b>PESSO A FÍSICA</b>	<b>MICROEMPRESA</b>	<b>EMPRESA DE PEQUENO PORTE</b>	<b>EMPRESA DE MÉDIO PORTE</b>	<b>EMPRESA DE GRANDE PORTE</b>
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00





## **MENSAGEM Nº 33, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022**

Senhores Vereadores do Município de Anchieta,

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, submeto à elevada apreciação o incluso projeto de lei, que tem por objetivo regulamentar no município de Anchieta/ES, a taxa de controle e fiscalização ambiental, prevista na Lei Federal nº 6.938/1981 e Lei Estadual nº 10.098/2013. É importante salientar que não se trata de um novo tributo, mas, sim de uma captação, pelo município, de recursos já arrecadados pela União através da Lei Federal nº 10.165/2000.

Ademais a lei é fundamental para se estabelecer o compartilhamento das informações do Cadastro Técnico Federal do Ibama além do repasse de recursos já que consiste em dever dos órgãos ambientais o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras.

A criação do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidores Utilizadores de Recursos Ambientais tem objetivo de instituir um banco de dados municipal visando o controle das atividades potencialmente danosas ao meio ambiente e ainda integrá-lo ao Cadastro Técnico Federal criando um banco de dados único para a União, os Estados e os Municípios a fim de agilizar e qualificar o controle, a fiscalização e o licenciamento ambiental no país.

A regulamentação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Anchieta – TCFA Municipal permitirá ao município participar do compartilhamento do cadastro técnico e do recolhimento de recursos oriundos do TCFA com um percentual do valor recolhido ao estado do Espírito Santo conforme previsto em lei, sem criar um novo tributo.

Trata-se apenas de uma taxa já instituída e atualmente arrecadada apenas pela União, sem onerar mais o contribuinte, ocorrendo apenas uma distribuição e utilização racional dos recursos já arrecadados entre os entes federativos.

Anchieta/ES, 24 de outubro de 2022.

**FABRÍCIO PETRI**  
**PREFEITO DE ANCHIETA**

